



LEI Nº 16099

Concede reajuste linear, a título de revisão geral anual da remuneração de servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, a título de revisão anual, o reajuste salarial linear em parcela única de 7,17% (sete vírgula dezessete por cento), correspondente ao IPCA do período de outubro de 2021 a setembro de 2022, considerados os limites da disponibilidade orçamentária em face do Princípio da Responsabilidade Fiscal, decorrentes do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Complementar Municipal nº 101, de 25 de agosto de 2017.

§ 1º O mesmo índice aplica-se ao reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões, bem como às tabelas vigentes no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Curitiba, aos salários pagos aos empregados públicos da Administração Direta do Município e aos agentes públicos contratados sob o regime especial estabelecido pela Lei nº 15.455, de 11 de junho de 2019.

§ 2º O índice definido no caput deste artigo incidirá sobre as parcelas remuneratórias vigentes para os Quadros de Pessoal respectivos, incluindo gratificações e adicionais diversos, e sobre os valores das funções gratificadas e cargos em comissão.

§ 3º O reajuste estabelecido neste artigo será aplicado a partir de 31 de outubro de 2022, incidindo sobre a folha de pagamentos a partir do mês de novembro de 2022.

§ 4º Considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, o reajuste salarial linear previsto neste artigo não se aplica aos empregados públicos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Art. 2º Em atendimento ao contido no art. 3º da Lei Municipal nº 13.503, de 31 de maio de 2010 e no art. 3º da Lei Municipal nº 15.655, de 03 de julho de 2020, fica concedido aos Agentes Políticos da Administração Municipal e aos Vereadores, remunerados sob o regime de subsídio, a revisão de 7,17% (sete vírgula dezessete por cento), correspondente à perda inflacionária apurada segundo o IPCA acumulado no período de outubro de 2021 a setembro de 2022, a ser pago em parcela única, considerados os limites da disponibilidade orçamentária em face do Princípio da Responsabilidade Fiscal, decorrentes do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Complementar Municipal nº 101, de 25 de agosto de 2017.

Parágrafo único. Aplica-se à revisão estabelecida neste artigo, o disposto no § 3º do art. 1º, no que se refere à data de aplicação e incidência sobre a folha de pagamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 3º Aos servidores municipais, aos empregados públicos da Administração Direta, aos contratados sob o regime especial referidos no § 1º do art. 1º desta Lei e aos agentes políticos é vedada a remuneração a qualquer título que ultrapasse o teto remuneratório disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, observados os parâmetros fixados nas decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Art. 4º As novas Tabelas de Vencimentos, resultantes da aplicação do reajuste concedido no art. 1º desta Lei, serão instituídas por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal e divulgadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 16.049, de 29 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

"§ 2º O novo vencimento básico inicial da tabela salarial, constante do Anexo I, aplica-se aos agentes públicos contratados sob o regime especial estabelecido pela Lei nº 15.455, de 11 de junho de 2019, para função pública de Professor de Educação Infantil, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.680, de 13 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Quanto aos itens que venham a compor pauta de reivindicações e que não se refiram à revisão geral anual da remuneração dos servidores e empregados públicos municipais, poderão ser protocolados exclusivamente no período de 2 de janeiro a 31 de março de cada ano." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 2 de dezembro de 2022.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito Municipal

